Ok

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01180 / 98

ABERTURA: 06/10/98 HORA: 11:13

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 39/98

HISTORICO:

Dispoe sobre regularizacao cadastral de empresas e da outras providencias.

AUTORES: MARCO ANTONIO MARCOLINO

Arquivo c/ 17 folhas

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 /98

Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - As pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado poderão promover, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de vigência desta lei, sua competente regularização.

Art. 2º - Terão direito a este benefício as pessoas jurídicas que comprovarem que se encontram há mais de 90 (noventa) dias em funcionamento sem registro no órgão competente, ou desatualizadas em seu cadastro, por meio de declaração cadastral expedida pela Secretaria da Fazenda deste Estado, no caso de empresas comerciais; contrato social devidamente registrado no órgão competente nos casos de sociedades civis ou entidades, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para fins de regularização deverão as empresas apresentar, única e tão somente, junto ao departamento competente para esta finalidade, cópia da declaração cadastral, ou contrato social, CGC (cadastro geral de contribuintes), formulário padrão (DECA municipal) e requerimento.

Art. 4º - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, expedirá, através de seu departamento competente, a pleiteada inscrição municipal, ou a atualização cadastral.

§ 1º - expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para o efetivo pagamento.

§ 2º - o referido tributo poderá, ainda, a critério do Poder Público ser motivo de parcelamento.

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 06/10/98
AS 11h13 HS
DEA: mi
Prot. nº 2208/m

Art. 5º - O departamento responsável poderá ainda analisar cada pedido, o que não prejudicará o disposto no artigo anterior, sendo que caso haja a necessidade da juntada de alvarás da CETESB, BOMBEIRO, SANITÁRIO, ou outro documento que os substituam, concederá prazo de, no mínimo 90 (noventa) dias mediante notificação para atendimento do requerido, podendo ainda dilatar o referido prazo, por motivo justificado.

parágrafo único - não poderá ser exigido do requerente nenhum outro requerimento perante qualquer departamento desta municipalidade.

Art. 6º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas as exigências. deverá o poder público municipal cassar a inscrição.

Art. 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo.

Art. 8º - Em relação às atualizações cadastrais, obedecido o prazo disposto no artigo 4° *caput* o departamento competente expedirá a nova ficha de inscrição municipal devidamente atualizada.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a da data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1998

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. CONSIDERANDO que em Bragança Paulista existem inúmeras empresas não cadastradas junto à Prefeitura Municipal;

2. CONSIDERANDO que determinadas empresas, em sua maioria, encontram-se em tal situação devido a burocracia aplicada em relação ao seu registro;

3. CONSIDERANDO que existem também diversas empresas com cadastro desatualizado;

4. CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal deixa de arrecadar os impostos devidos;

5. CONSIDERANDO que o não pagamento implica tacitamente em concorrência ilegal pretendemos, tendo em vista as considerações acima indicadas, promover a efetiva regularização das pessoas jurídicas que se encontram irregulares perante o cadastro mobiliário desta municipalidade, tanto no que se refere a sua inscrição, como suas alterações cadastrais.

Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação, lembrando que no ano de 1997, já propusemos idêntico projeto, que originou a Lei Complementar nº 145 de 04 de junho de 1997, de vigência temporária, por isso a sua reedição, retirando-se apenas a expressão improrrogável que existia em seu artigo 1º.

O AUTOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180 / 98
Fls. 05
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO A COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 39/98 - dispõe sobre regularização cadastral de empresa e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão do parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 14 de outubro de 1998.

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Hs. 06
2)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/98 - do vereador Marco Antônio Marcolino - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, a matéria é uma reedição do projeto anteriormente aprovado pela Casa, que originou a lei complementar nº 145, de 04 de junho de 1997.

2.3 - Tendo em vista que as empresas encontram dificuldades para efetivar a regularização cadastral na Prefeitura Municipal, nada mais justo do que reeditar o projeto anterior. A única alteração proposta foi da exclusão da improrrogabilidade do prazo estipulado para a respectiva regularização. O autor permanece trabalhando no sentido de resolver de forma definitiva já no início de 1999, através de norma legal competente a regularização cadastral de empresas.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 14 de outubro de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

De Acordo
23-10-98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
fls. 07
a)

PARECER DO RELATOR

1. **Matéria em exame**: **Projeto de Lei Complementar nº 39/98 –** do vereador Marco Antonio Marcolino – dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. **Relatório**

Em princípio somos favoráveis ao projeto, pois, sob o aspecto de análise desta comissão, para regularização cadastral devem ser atendidas exigências legais relativas a questões sanitárias e de saúde pelas empresas.

No entanto, para posicionamento final aguardamos o debate em plenário, quando o autor certamente apresentará argumentos complementares.

Casa do Poder Legislativo, 13 de novembro de 1998.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente e Relator

Pelas conclusões do relator, em 13 de novembro de 1998:

JOÃO AFONSO SÓLIS
Membro

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Membro

MÁRIO RIZZARDO
Membro

DE ACORDO

Marçal Alves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

MATÉRIA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/98

RELATOR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
fls. 08
a)

1. RELATÓRIO:

1.1 O projeto em referência tem por objetivo, conforme justificativa do autor, promover a efetiva regularização das pessoas jurídicas que se encontram irregulares perante o cadastro imobiliário, tanto no que se refere a sua inscrição, como nas suas alterações cadastrais.

1.2 Sendo o autor um profissional da área de contabilidade e consultoria, é portanto a pessoa mais indicada para elaboração de matéria referente a legalização de empresas.

1.3 No mérito somos favoráveis ao projeto, pois havendo a inscrição e regularização das empresa clandestinas, elas passarão também a recolher aos cofres públicos os devidos impostos.

1.4 No entanto, foi questionado pelo vereador Paulo Miguel Zenorini, durante os trabalhos da 39ª sessão semanal da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, se o parcelamento, previsto no § 2º do artigo 4º, está de acordo com o Código Tributário.

2. CONCLUSÃO

2.1 Sendo assim, após verificada essa questão e estando de acordo com o Código Tributário, somos favoráveis ao projeto.

2.2 PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 24 de novembro de 1998.

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Presidente e relator CFOOSPDU

Paulo Miguel Zenorini

Adilson Leitão Xavier

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1160/98
fls. 09
a)

REQUERIMENTO Nº 902/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei Complementar nº 39/98, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 24 / 11 / 98

Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno da Casa, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei Complementar nº 39/98, do subscritor deste, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Diante da queda da arrecadação da Prefeitura, o projeto - após devidamente aprovado e promulgado - possibilitará condições imediatas ao Executivo de aumentar essa arrecadação no que diz respeito à cobrança da Taxa de Localização.

Tendo em vista que, fora a sessão de hoje, ocorrerá apenas mais uma sessão ordinária antes do período de recesso legislativo, estamos apresentando o presente pedido de urgência para que a matéria possa ser deliberada e promulgada ainda neste ano, passando a respectiva lei a surtir seus efeitos o mais brevemente possível.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1998.

Fábio de Assis Livreri

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

MARCO ANTONIO MARCOLINO
vereador

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Benedito Aparecido de Carvalho

Arnaldo de Carvalho Pinto

Marçal Alves de Oliveira

Nelson Shinobu Sasahara

Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Requerimento nº 902/98 - Urgência Projeto de Lei Complementar nº 39/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 24/11/98 NA 39ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
(X) DOIS TERÇOS

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
fls. 10
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	14	01

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 14 VOTOS A 01

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 39/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º / 12 /98 NA 40ª SESSÃO ordinária de 1998

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
fls. 11
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 33/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º / 12 / 98 NA 40ª SESSÃO Ordinária de 1998.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Hs. 12
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (+)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (+)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (+)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (+)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (+)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (+)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (+)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (+)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (+)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (+)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (+)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (+)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (+)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
fls. 13
aõ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/98

Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - As pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, poderão promover, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de vigência desta lei complementar, sua competente regularização.

Art. 2° - Terão direito a este benefício as pessoas jurídicas que comprovarem que se encontram há mais de 90 (noventa) dias em funcionamento sem registro no órgão competente ou desatualizadas em seu cadastro, por meio de declaração cadastral expedida pela Secretaria da Fazenda deste Estado, no caso de empresas comerciais, contrato social devidamente registrado no órgão competente, nos casos de sociedades civis ou entidades, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3° - Para fins de regularização deverão as empresas apresentar, única e tão-somente, junto ao departamento competente para esta finalidade, cópia da declaração cadastral ou contrato social, CGC (Cadastro Geral de Contribuintes), formulário padrão (DECA municipal) e requerimento.

Art. 4° - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, expedirá, através de sua secretaria competente, a pleiteada inscrição municipal ou a atualização cadastral.

§ 1° - expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para o efetivo pagamento.

§ 2° - o referido tributo poderá, ainda, a critério do Poder Público, ser motivo de parcelamento.

Art. 5° - A secretaria responsável poderá ainda analisar cada pedido, o que não prejudicará o disposto no artigo anterior, sendo que caso haja a necessidade da juntada de alvarás da Cetesb, Bombeiro, Sanitário, ou outro documento que os substituam, concederá prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias, mediante notificação para atendimento do requerido, podendo ainda dilatar o referido prazo, por motivo justificado.

Parágrafo único – Não poderá ser exigido do requerente nenhum outro requerimento perante qualquer secretaria desta Municipalidade.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Fls. 14

Art. 6° - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas às exigências, deverá o poder público municipal cassar a inscrição.

Art. 7° - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo.

Art. 8° - Em relação às atualizações cadastrais, obedecido o prazo disposto no art. 4°, *caput*, o departamento competente expedirá a nova ficha de inscrição municipal devidamente atualizada.

Art. 9° - Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1998.

JOSE SERGIO CONTI JUNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1° Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2° Secretário

Projeto de autoria do vereador **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO** (PSC).

Conferido pelos servidores

Solange e Erika. Em 03/12/98.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Hs: 15
Hr: 16

MESA DIRETORA DA CASA

ASSUNTO: REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO **DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/98**.

Não tendo sido aprovadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 39/98, do vereador Marco Antônio Marcolino, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências – matéria essa aprovada em primeiro e segundo turnos na 40ª sessão ordinária do exercício, realizada ontem, coube a esta Mesa Diretora promover as seguintes alterações:

a) Tendo em vista que na Prefeitura bragantina os departamentos foram transformados em secretarias, por força da Lei Complementar nº 172, de 13/4/98, foi feita a devida substituição do termo "departamento" constante dos artigos 4°, 5° (*caput* e parágrafo único) e 8°;
b) No art. 1° foi acrescida a palavra "complementar" após "lei", por se tratar de projeto dessa natureza;
c) no art. 9° foi suprimida a preposição "da" constante das expressões "após a **da** data de sua publicação";
d) foram efetuadas ainda outras alterações gramaticais, sem interferência no sentido do texto.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1° Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180 / 98
Fls. 17
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 39/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 14/10/98	Por:
Relator:	Marco Antonio Marcolino
Prazo do relator: 21/10/98	Prazo da Comissão: 29/10/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 23/10/98	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em:	Por:
Relator: João Soares Souza Lima	João Soares Souza Lima
Prazo do relator: 06/11	Prazo da Comissão: 14/11
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 13/11/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 17/11/98	Por:
Relator: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 24/11/98	Prazo da Comissão: 02/12/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 24/11/98	

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1180/98
Fls. 16
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 39/98 - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

Autor: Marco A. Marcolino Recebimento: 06/10/98
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não
Comissões: CJRDMAC, CESSAS e CFOOSPDU

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo Final: não há
Prazo de emenda: 13/10/98
1ª Discussão 02/02/99
2ª Discussão 09/02/99

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1/12/98
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1/12/98
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:
João Marco Solé
ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1039/98 em: 04/12/98
Prazo de sanção ou veto: 29/12/98
Documento de sanção ou veto: LC 192/98 - 16/12/98
BSD 22/12/98

DEL/Me.

arquivado

conferido
Lucilia
20/02/99